



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000229843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000340-66.2024.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante RAFAEL FERNANDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 17 de março de 2026.

PAULO ALCIDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO N.: 56400

APELAÇÃO: 1000340-66.2024.8.26.0104

COMARCA: CAFELÂNDIA

APELANTE(S): RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

APELADO(S) : JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Inconformismo do autor contra a condenação como litigante de má-fé. Ônus probatório exercido pelo requerido, demonstrando que o débito inserido no rol de inadimplentes decorre de transferência bancária para conta corrente do próprio demandante em outra instituição financeira. Litigância de má-fé. Demandante faltou com a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário. Penalidade bem aplicada. Inteligência dos artigos 80, II, III e V, e 81 do CPC. Benesse legal não isenta o requerente do pagamento da multa. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

RAFAEL FERNANDES DE SOUZA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 200/203), proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta contra JEITTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Em razão da litigância de má-fé, o autor foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa.

Sustenta, em síntese, não ter alterado a verdade dos fatos, mas somente exercido o seu direito de ação, sem o propósito de ludibriar o Poder Judiciário. Alega que o acesso à justiça é um direito garantido constitucionalmente e que a litigância de má-fé deve ser interpretada de forma restritiva. Acrescenta que a aplicação da multa demanda demonstração inequívoca dos prejuízos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofridos pela parte contrária, devendo, ainda, serem respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considera temerária a determinação de envio de ofício à Subseção da OAB de São José do Rio Preto (fls. 212/225).

Contrarrazões (fls. 229/240).

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual a autor, sob o argumento de desconhecer a origem do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, pretende a declaração de sua inexistência, a exclusão do apontamento e indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

O inconformismo se limita à condenação do demandante como litigante de má-fé.

Na espécie, restou evidenciado que o requerente faltou com a verdade dos fatos ao afirmar desconhecer a origem da dívida inserida no rol dos mal pagadores, especialmente porque decorre de transferência bancária para conta corrente em outro banco de sua própria titularidade, de acordo com os comprovantes de fls. 87 e 166.

Acrescenta-se, conforme consignado na r. sentença:

"A consistente documentação trazida pelo réu demonstrou de forma inequívoca sua legitimidade para cobrança da dívida em comento. Isso porque a contestação foi instruída pelos comprovantes da contratação (fls. 84/87) e do crédito da quantia de R\$ 30,00 em conta bancária de titularidade do autor na data de 21/11/2021 (fl. 87), o que foi devidamente confirmado

pelo banco destinatário pelo extrato da conta do requerente, na qual consta a entrada do valor de R\$ 30,00 em 22/11/2021 (fls. 155 e 166).

Ao contrário do que aduziu a parte autora em réplica (fls. 103/112), a prova das contratações dispensa a apresentação de cópias de instrumentos assinados manualmente. As operações de crédito foram concluídas digitalmente, por intermédio de aplicativo de celular, em procedimento no qual é criado um log de contrato para cada operação de crédito, sequer havendo um correspondente instrumento físico. Desse modo, sua exigência para fins de comprovação do negócio caracterizaria "prova diabólica", vedada pelo artigo 373, §2º do Código de Processo Civil (CPC).

Além disso, as provas trazidas não evidenciam uma típica fraude, dado que os valores contratados foram efetivamente creditados em conta bancária de incontroversa titularidade do autor (fl. 155). Não faria sentido que um golpe fosse cometido mediante celebração de negócio em proveito exclusivo da vítima, com transferência da quantia solicitada para sua conta bancária." (fl. 201)

Assim, reputa-se o requerente como litigante de má-fé, por ter incorrido nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V do artigo 80 do CPC, mantendo-se a condenação ao pagamento da multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal, como fixada em primeiro grau, uma vez que não se admite a *reformatio in pejus*.

Cumpre frisar que a justiça gratuita não o isenta dessa penalidade.

Anote-se, ainda, como consignado no r. decisum monocrático:

"(...) verifico que a demanda ora deduzida caracteriza litigância de má-fé da parte requerente. O autor serviu-se nitidamente da via judiciária com o fim de esquivar-se do pagamento de débito que sabia ser legítimo e, para tanto, alterou a verdade dos fatos. Até o mesmo o relato da inicial a respeito da descoberta da negativação não condiz com a documentação trazida aos autos, visto que consta uma única consulta de crédito referente ao nome do autor (fls. 19/20) efetuada, não coincidentemente, por empresa cuja razão social contém o nome de um de seus procuradores constituídos (fl. 11)."
(fl. 202)

Observa-se, ainda, que o autor e o seu patrono se valeram, em outra demanda (a qual também foi julgada improcedente e com a sua condenação como litigante de má-fé), do mesmo expediente utilizado neste processo.

Bem por isso, recomendável que se officie à Subseção da OAB de São José do Rio Preto para apuração de eventual infração ético disciplinar por parte do advogado Dr. Marcos César Chagas Perez.

De rigor, portanto, a confirmação da r. sentença, cujos fundamentos também se adota.

A verba honorária, arbitrada em 10% do valor atualizado da causa, é majorada para 20% sobre a mesma base de cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos pelas partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator